

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.839/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026945-98
Impugnação: 40.010138238-25
Impugnante: Ocílio Avelino do Lago Sales
CPF: 109.980.806-59
Coobrigado: Yara Avelino do Lago Sales
CPF: 550.917.686-53
Proc. S. Passivo: Fernando Cesar Ramos Ferreira
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pelo donatário, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário ao Autuado pela a Coobrigada nos anos de 2007 e 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada, prevista no art. 25 da citada Lei.

Foi incluída no polo passivo da obrigação, na condição de responsável tributário, a doadora, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação, por intermédio de seu procurador às fls.22/25 dos autos, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls.33/36.

DECISÃO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pelo Autuado nos anos de 2007 e 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil E, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Inicialmente, alega o Impugnante que as informações repassadas pela Receita Federal não podem ser utilizadas em razão da falta de autorização judicial, pois caracteriza quebra do sigilo fiscal garantido pela Constituição Federal de 1988.

Aduz também, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da prática fiscal de quebra de sigilo fiscal sem a prévia autorização judicial, de acordo com o RE nº 389808-PR.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Os argumentos utilizados pelo Impugnante não se sustentam, pois entre a Fazenda Pública Estadual e a Federal não há quebra de sigilo, uma vez que existe convênio entre elas para a prestação de assistência mútua e troca de informações, nos termos do disposto nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 198-

(...)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

A Receita Federal encaminhou à SEF/MG os resultados da apuração realizada em sua base de dados, sob o amparo de Convênio de Mútua Cooperação Técnica, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Consta do penúltimo parágrafo do referido ofício a seguinte observação: “essas informações estão sujeitas ao instituto do sigilo fiscal e foram armazenadas em mídia CD anexa, em uma cópia”.

À vista disso, não houve a alegada quebra de sigilo fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante alega, ainda, que o prazo para a constituição do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Como as doações ocorreram em 2007 e 2008, a constituição do crédito tributário deveria ter ocorrido em 01/01/08 e 01/01/09. Porém, ele só foi comunicado do início da ação fiscal em abril de 2015, quando já tinha ocorrido a decadência.

Novamente, não lhe assiste razão.

Verifica-se que a SEF/MG, somente tomou conhecimento da ocorrência das doações, referentes ao ano calendário 2007 e 2008, no ano de 2011, quando recebeu da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para análise, um arquivo contendo informações das declarações do Imposto de Renda retido na fonte (fls. 10/11).

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2012, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência da doação em tela. Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, conforme se constata pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...) O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Ressalte-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizado pelo descumprimento dessa obrigação:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

De acordo como art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Logo, tendo a Fiscalização, tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto somente no ano de 2011, e o Autuado sido regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 28/05/15 (fls. 16), isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito

à constituição do crédito tributário relativo às doações recebidas nos anos de 2007 e 2008.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária, a teor do disposto no art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa documentos que pudessem elidir a acusação fiscal, correta a exigência do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por fim, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator designado

CL

20.839/15/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.839/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026945-98
Impugnação: 40.010138238-25
Impugnante: Ocílio Avelino do Lago Sales
CPF: 109.980.806-59
Coobrigado: Yara Avelino do Lago Sales
CPF: 550.917.686-53
Proc. S. Passivo: Fernando Cesar Ramos Ferreira
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pelo Autuado, Ocílio Avelino do Lago Sales, nos anos de 2007 e 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, doação esta realizada por Yara Avelino do Lago Sales.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que trata do ITCD em Minas Gerais, dispõe que o fato gerador é a respectiva doação. E, estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro turno, conforme o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressabido que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública Estadual não está presente no mencionado artigo.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Grifou-se.

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para que a Fiscalização possa constituir o crédito tributário. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2007 iniciou no dia 01º de janeiro de 2008 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013, e para o exercício de 2008 iniciou no dia 01º de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2014. Todavia, o Autuado somente foi intimado do Auto de Infração em abril de 2015.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que se tem conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara essas alegações da Fiscalização.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o acórdão 21.083/13, no PTA 15.000014084-45:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A

ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (…)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (…)” (GRIFO MEU)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou o tema da seguinte forma:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos retrocitados, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**